

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 4.675-D, DE 1994

Dispõe sobre o processo seletivo para o ingresso nas categorias funcionais da Carreira Policial Civil do Distrito Federal e dá outras providências.

**Autor:** Poder Executivo

**Relator:** Deputado Isaías Silvestre

### I - RELATÓRIO

A proposta sob análise já mereceu aprovação por parte da Câmara dos Deputados e, apreciada pela Casa Revisora, foram sugeridas alterações ao texto aprovado na origem, sobre as quais se refere o presente parecer.

As modificações propostas pela Câmara Alta sintetizam-se da seguinte forma:

a) pela Emenda nº 1, pretende-se exigir o acompanhamento da Ordem dos Advogados do Brasil na realização de concursos para o cargo de Delegado de Polícia no âmbito do Distrito Federal;

b) de acordo com a Emenda nº 2, há que se permitir a descentralização dos serviços relativos à realização de concurso público para as carreiras policiais do Distrito Federal;

c) as Emendas nºs 3 e 6 têm como escopo exigir a conclusão de curso superior para ingresso nos cargos de Escrivão de Polícia,

Agente de Polícia, Papiloscopista Policial e Agente Penitenciário na esfera do Distrito Federal;

d) da Emenda nº 4 resulta a exclusão dos quadros de pessoal do Distrito Federal no que diz respeito à prerrogativa instituída pelo dispositivo afetado, que garante, na forma aprovada pela Câmara dos Deputados, a dispensa de ponto para servidores distritais que freqüentem o curso de formação exigido para ingresso na carreira alcançada pelo projeto;

e) a Emenda nº 5 suprime o art. 13 da versão aprovada pela Câmara Baixa, que prevê a prescrição anual de ações relativas a concursos públicos para os cargos abrangidos pelo projeto, com a destruição dos documentos a eles relativos depois de superado aquele prazo sem que existam ações pendentes de apreciação judicial.

## **II - VOTO DO RELATOR**

São de cabo a rabo louváveis as emendas produzidas pela Casa Revisora. Com efeito, não há como negar que a participação da OAB na realização de concursos públicos de delegado de polícia – carreira tipicamente operadora do direito – é medida saudável e garantidora de transparência e segurança nos respectivos procedimentos.

Da mesma forma, os cargos para cujo provimento se pretende exigir a conclusão de curso superior não podem mesmo prescindir desse requisito. Igual veredicto se aplica à abolição da exigência de que se realizem diretamente pela Academia de Polícia Civil do Distrito Federal os concursos públicos para a área policial do DF, tendo em vista que a imposição potencialmente rompe o princípio da eficiência e impede a necessária oxigenação de certames dessa natureza, ao impedir que outros órgãos ou entidades levem a termo a atividade abrangida pelo comando modificado.

Especiais elogios merecem as Emendas de nºs 4 e 5. É deveras indevida a intromissão da União em matéria atinente à competência do governo do Distrito Federal e não tem nenhum cabimento a prescrição anual de ações decorrentes de litígios surgidos na realização de concursos públicos, com

a inaceitável incineração do material probatório envolvido. A regra atenta frontalmente contra a moralidade administrativa e merece mesmo ser suprimida.

Destarte, vota-se favoravelmente à aprovação integral das emendas sugeridas pelo Senado Federal.

Sala da Comissão, em            de            de 2004.

Deputado Isaías Silvestre  
Relator